



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04. / 02 / 2020

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11 h 40 m

DO DIA: 11 / 12 / 2019

ASS: Martem Durval

“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

1º SECRETÁRIO



PROCESSO Nº 1136 /19

PROJETO DE LEI Nº. 559 /19.

BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2019

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL O CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC o Centro Histórico a qual compreende os projetos e instituições que fomentam a economia criativa no Município De Boa Vista/RR, especialmente o projeto cultural realizado pelo Município.

Art. 2º Passam a vigorar para a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC os imóveis localizados no Centro Histórico de Boa Vista/RR, que abrange o espaço urbano, na qual fica vedada a alteração dos usos culturais sem lei que autorize.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Boa Vista, caberá:

I - Acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamento e mobiliário urbano destinado ao Centro Histórico de Boa Vista/RR;

II - Zelar pela manutenção física e operacional do Centro Histórico de Boa Vista/RR, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;

III - Fomentar a economia criativa, articulando as atividades culturais e manifestações artísticas já realizadas com os programas municipais de incentivo à cultura, gastronomia e turismo;

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima

PRESIDÊNCIA

Recebido em 11/12/19

às 11:52 horas

Assinatura: Maria das Dores Ferreira
Assessora Especial



P/SGR

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>13 / 12 / 19</u>
Às	<u>9:55</u> Horas

Julyane Kelen
Julyane Kelen de O. Pereira
Chefe de Gabinete
CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>13 / 12 / 20 19</u>
Horário:	<u>10 :15</u>
<i>[Signature]</i>	



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

III - Fomentar a economia criativa, articulando as atividades culturais e manifestações artísticas já realizadas com os programas municipais de incentivo à cultura, gastronomia e turismo;

IV - Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Centro Histórico de Boa Vista/RR;

V - Promover os incentivos e incrementos financeiros necessários à realização dos programas e das atividades culturais pertinentes à revitalização do Centro Histórico de Boa Vista/RR, incluídas as dotações com esse fim a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual de Boa Vista/RR.

Art. 4º O Município de Boa Vista/RR incentivará a promoção do local, mediante apoio dos órgãos municipais envolvidos, visando a preservar:

I - O livre trânsito de transeuntes;

II - O ordenamento público;

III - A limpeza dos logradouros públicos;

IV - A sinalização indicativa dos estabelecimentos;

V - A melhoria da iluminação pública; e

VI - Fechamento de trânsito de veículos automotores.

Art. 5º Nos logradouros integrantes desta área, poderá ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras pelos bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de modo a implementar a sua efetiva destinação como espaço gastronômico e de convivência.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

Art. 6º Os comerciantes da área de que trata o art. 5º serão responsáveis pelo fiel cumprimento desta Lei, assegurando a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público.

Art. 7º O Município de Boa Vista/RR, promoverá e estimulará iniciativas que assegurem atividades culturais permanentes na APAC instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 10 de dezembro de 2019.



Mirian dos Reis
Vereadora



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO: O interesse de preservar e revitalizar áreas no Centro da Cidade levando em consideração os elementos ambientais que representam valores culturais, históricos, arquitetônicos e tradicionais para a população; A importância do centro histórico da Cidade de Boa Vista/RR como referência da identidade e do caráter dos Roraimenses; A potencialidade econômica da região - produzida pela concentração de edificações históricas, museus, galerias de artes, equipamentos culturais e de entretenimento, restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias - de gerar emprego e renda, através da ampliação do comércio e dos serviços agregados as atividades de lazer, cultura, turismo configurando um polo de estímulo a economia criativa; A sinergia produzida pela articulação dos centros culturais de uma região, ampliando o fluxo de visitantes a estes centros e às suas programações, contribuindo com isso para o melhor aproveitamento e qualificação dos espaços culturais e urbanos, e para a formação dos cidadãos; O interesse do Município de Boa Vista/RR em promover e manter ações articuladas com organizações da sociedade civil de uma determinada região capaz de, através de parcerias, otimizar os investimentos públicos e acelerar o ritmo dos melhoramentos e da qualificação destas regiões e;

A Lei Complementar Plano Diretor Participativo/2006, que dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Boa Vista/RR e dá outras providências.

-São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além outros previstos e na Legislação federal, estadual e municipal:

- I - O Tombamento e a instituição de Área de Entorno do Bem Tombado;
- II - A criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC;
- III - A declaração de Reserva Arqueológico



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

IV - A declaração e registro de Sítio Cultural e de Paisagem Cultural;

V - O registro e a declaração dos bens de natureza imaterial;

VI - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

- Na aplicação dos instrumentos relacionados no *caput* serão obrigatoriamente estabelecidos:

I - A delimitação das áreas;

II - A classificação dos bens;

III - Os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;

IV - As restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;

V - As disposições relativas à gestão das áreas.

- Os bens de natureza material ou imaterial inventariados e identificados como representativos para o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural da Cidade, aos quais não couber a aplicação dos instrumentos relacionados no *caput*, serão objeto de cadastramento e inscrição no Registro referido neste artigo.

- A criação de Áreas de Entorno do Bem Tombado, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e Reservas Arqueológicas e o registro e declaração de bens de natureza imaterial serão precedidos de estudos técnicos elaborados pelo órgão de tutela do Patrimônio Cultural, submetidos ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista/RR..

- Poderá ser criado Plano de Gestão para cada uma das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural, com consulta a entidades da Sociedade Civil representativas das áreas objeto de estudo e submetido ao Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista/RR.

- Poderão também ser criados planos de gestão para as demais Áreas de Proteção,



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

como as Reservas Arqueológicas, Sítios Culturais e Paisagens Culturais, ou ainda para qualquer outro tipo de bem cultural protegido, quando o órgão de tutela considerar conveniente.

- Deverá ser previsto em cada plano de gestão a revisão e atualização da Área de Proteção sobre a qual ele dispõe.

- O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº de de de .

- Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber.

- Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens e imóveis tombados, e estabelece restrições para garantir a visibilidade do bem e para a proteção das construções que guarda guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

- Todos os imóveis e espaços públicos incluídos numa Área de Entorno de Bem Tombado serão tutelados pelo órgão executivo.

- No caso de tombamento provisório de bens imóveis fica instituída, automaticamente, a área de influência do bem tombado, correspondente a um raio de duzentos metros a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar do entorno do Bem Tombado.

- Todos os imóveis e espaços públicos incluídos, no todo ou em parte, na área referida no parágrafo anterior serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural até que seja estabelecida a Área de Entorno do bem no tombamento definitivo, que determinará a delimitação e os critérios mais adequados para a proteção do Bem



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

Tombado.

- Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócio espaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

- A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se às zonas e subzonas, podendo estabelecer restrições volumétricas e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

- Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio cultural.

- Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

I - Bens Preservados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural à área e não podem ser demolidos;

II - Bens Passíveis de Renovação – que integram a ambiência dos conjuntos urbanos preservados conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto preservado do qual faz parte.

- Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados ou Passíveis de Renovação, de acordo com sua classificação.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

- Ficam mantidos os bens anteriormente protegidos em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural instituídas antes da publicação desta Lei, sendo automaticamente, os bens anteriormente denominados Tutelados, considerados Passíveis de Renovação.

- O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;

II - Apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido;

III - Constituir-se em testemunho significativo de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.

- A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação dos órgãos de tutela competente.

- Os procedimentos de licenciamento e fiscalização para a realização da Política do Patrimônio Cultural incluem:

I - A autorização para licenciamento das demolições, construções e/ou quaisquer obras a serem efetuadas em bens imóveis ou em logradouros públicos situados em áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

II - O controle e a fiscalização das obras de qualquer natureza e das atividades que incidam nos imóveis e nas áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

III - A determinação da realização de obras de recuperação de bens em mau estado de conservação tombados ou situados em áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

IV - O embargo de demolições ou obras de qualquer natureza em imóveis tombados e em imóveis ou áreas públicas situados nas áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

V - A possibilidade do estabelecimento da obrigatoriedade de reconstrução com a manutenção das principais características morfológicas, no caso de demolição não licenciada ou sinistro de bem tombado ou protegido;

VI - A cassação de alvará de localização de atividade econômica em funcionamento em bem tombado ou em bem situado em área tutelada pelo Patrimônio Cultural, cujo responsável tenha promovido qualquer ação prejudicial ao bem ou à área;

VII - A avaliação permanente da aplicação do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano.

VIII Urbana como incentivo à conservação do Patrimônio Cultural;
- as autorizações para instalação de mobiliário urbano, de veiculação publicitária e de anúncios indicativos e publicitários situados em área tutelada pelo Patrimônio Cultural.”

- Integram o Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais da Cidade, entre os quais:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

- São objetivos da Política do Patrimônio Cultural:

I - Defender a integridade do Patrimônio Cultural, material e imaterial do Município e incentivar sua valorização, divulgação e recuperação;

II - Incorporar a proteção e conservação do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação da cidade;

III - Identificar, proteger e conservar a ambiência dos conjuntos urbanos, a paisagem natural e construída e as relações sociais e econômicas inerentes, de relevante interesse cultural;

IV - Promover a gestão do Patrimônio Cultural por meio da aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, jurídicos, urbanísticos e financeiros.

- São diretrizes da Política de Patrimônio Cultural:

I - Articular iniciativas com outros níveis de governo para realização dos objetivos da política do patrimônio cultural e para a integração das ações de proteção e de conservação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;

II - Zelar pela conservação, recuperação e restauração dos bens culturais;

III - Promover e divulgar o patrimônio cultural da cidade;

IV - Incentivar a participação da sociedade através das suas diversas formas de organização na formação de parcerias para a realização dos objetivos da Política do Patrimônio Cultural;

V - Integrar e envolver nos estudos de pesquisa, inventário e proteção outras áreas do conhecimento técnico-científico e artístico;

VI - Elaborar políticas de salvaguarda para o Patrimônio Cultural Imaterial;



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

VII - Estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos-piloto educativos sobre valorização e conservação do Patrimônio Cultural.

- São ações estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural:

I - Ampliar e modernizar os procedimentos de pesquisa, inventário, cadastro, registro, descrição, classificação e outras formas de acatamento e proteção do Patrimônio Cultural, material e imaterial, do Município;

II - Ampliar e modernizar os serviços de atendimento ao público e de consultoria técnica que envolvem a conservação, recuperação e restauração dos bens tombados, protegidos e declarados;

III - articular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos vinculados ao Patrimônio Cultural das demais esferas governamentais, ações de estímulo à proteção e à valorização do Patrimônio Cultural, incluindo disciplina relativa ao tema no currículo do ensino básico;

IV - Elaborar os Planos de Gestão das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e demais bens culturais, quando necessário;

V - Acompanhar e analisar os indicadores do desenvolvimento das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;

VI - Implementar a Carta Arqueológica da cidade, mapeando, georreferenciando e incorporando ao Sistema de Informações Geográficas do município os dados relativos às Reservas Arqueológicas, Sítios Arqueológicos e Áreas de Potencial Arqueológico;

VII - Promover a acessibilidade digital à informação acerca dos bens tombados, protegidos e declarados de interesse ao patrimônio cultural, sejam de natureza material ou imaterial;

VIII - Ampliar a promoção e a divulgação do patrimônio cultural através de publicações de revistas, livros, participação em eventos científicos, dentre outras formas de comunicação;



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

- IX - Fomentar a qualificação profissional dos técnicos do patrimônio cultural, através de seu aperfeiçoamento técnico-científico neste campo de atuação;
- X - Implementar os planos de salvaguarda dos bens culturais declarados de natureza imaterial. ” (...)

Plenário Estácio Pereira de Melo, 10 de dezembro de 2019.

**Mirian dos Reis
Vereadora**



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

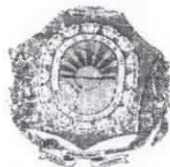
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 05 de FEVEREIRO de 2020.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/02/2020

Presidente

AVOÇO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em 05/02/2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi
presente proposição da Comissão
Legislação, Justiça
e Red. Final
Boa Vista - RR, 19/02/2020

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 010/2020



PROJETO DE LEI N° 559, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: VEREADORA MIRIAN REIS.

ASSUNTO: "CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL O CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA VISTA-RR."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO.
3. PARECER OPINANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 559/2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis, que cria a área de proteção do ambiente cultural o centro histórico da cidade de Boa Vista-RR.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, pedindo apoio aos demais parlamentares para que o aprovem.

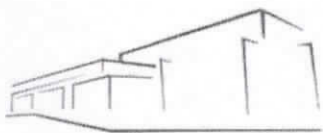
É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Boa Vista



O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

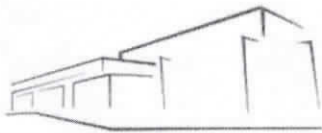
Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro apontamento que merece destaque quanto à Proposição em análise se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas nesse dispositivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O Pretório Excelso entende que as matérias que não podem ser iniciadas por parlamentares são as que tratem da estrutura e atribuições dos Órgãos da Administração Pública, bem como as que tratem do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em exame, a Proposição, ao instituir criar a Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC, acaba impondo diretamente atribuições ao Poder Executivo e seus servidores,



Câmara Municipal de Boa Vista



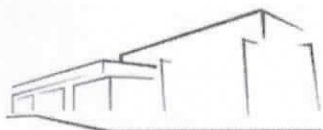
conforme se percebe pela leitura dos dispositivos do PL, como o 3º, por exemplo.

Desta forma, como antes dito, uma vez que cria novas atribuições a órgão da Administração Pública, o Projeto de Lei não poderia ter sido iniciado por palamentar, apenas pelo Poder Executivo. Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, o entendimento mais atualizado no âmbito do STF sobre o tema:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 878.911 RJ; Gilmar Mendes; data: 29/09/2016.).

Assim, como visto, o Projeto padece de vício de iniciativa e, caso aprovado, corre o risco de ser vetado no âmbito do Poder Executivo ou até mesmo ter sua constitucionalidade questionada por via judicial.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.



Câmara Municipal de Boa Vista



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por apresentar vício insanável de iniciativa.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2019.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 559**, de 10 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: “**cria a área de proteção do ambiente cultural o centro histórico da cidade de Boa Vista/RR e dá outras providências**”.

Manifestamo-nos **DESAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 17 de Fevereiro 2020.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 559**, de 10 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: **“CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL O CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 17 de Fevereiro de 2020.

Zélio Mota
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia Dezesete de Fevereiro de Dois Mil e Vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 559**, de 10 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: “**cria a área de proteção do ambiente cultural o centro histórico da cidade de Boa Vista/RR e dá outras providências**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJRF AO PL Nº 559/2019

Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI N.º 559/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN DOS REIS, QUE DISPÕE SOBRE: CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL O CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROIDÊNCIAS.



Reunião : 8ª Reunião Ordinária - 1º Período/2020

Data : 04/03/2020 - 10:54:25 às 10:56:19

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	10:55:16
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	10:54:29
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	10:54:35
25	Dra. Magnólia	PRB	Nao	10:54:28
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	10:54:52
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	10:55:22
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Nao	10:54:39
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	10:54:44
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	10:54:29
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	10:55:33
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:55:30
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Nao	10:54:37
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	10:55:09
38	Zélio Mota	PSD	Sim	10:54:29

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	12	14

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Albuquerque



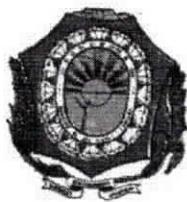
Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura,
Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 05, 03, 2020

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
com de Educação
cultura, esporte e juv.
Boa Vista - RR, 10 / 11 / 2020

Gláucia dos Santos Almeida
Gláucia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

A proposição do **projeto de lei n.º 559, de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, que dispõe sobre: “**Cria a Área de Proteção do Ambiente Cultural o centro histórico da cidade de Boa Vista/RR e dá outras providências**”, foi encaminhada para análise e deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa legislativa, em razão do previsto no referido art. 82 do Regimento Interno.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei. Porém, verifica-se que os referidos pareceres foram rejeitados pelo plenário na 8ª Reunião Ordinária – 1º Período/2020 realizada no dia 04/03/2020, pelo voto de 12 vereadores.

Como é de conhecimento geral, o plenário é soberano, devendo, portanto, prevalecer a rejeição dos pareceres da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dando-se, portanto, prosseguimento ao trâmite legislativo.

Trata-se de proposição de suma importância para a cultura local, tendo sido discutida em plenário, com aprovação da maioria dos vereadores pelo prosseguimento do processo legislativo e no mais do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 18 de setembro de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 559, de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, que dispõe sobre: **“Cria a Área de Proteção do Ambiente Cultural o centro histórico da cidade de Boa Vista/RR e dá outras providências”**.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada e eloquente manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que o levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

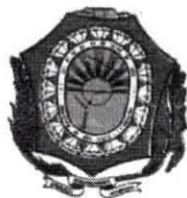
Boa Vista, 18 de setembro de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA ESTA COMISSÃO, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 559, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: “**cria a área de proteção do ambiente cultural o centro histórico da cidade de Boa Vista/RR e dá outras providências**”. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL N° 556, 559, 560, 561, 565, 566,570/2019
Autoria : Mirian Reis

Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL N° 556, 559, 560, 561/2019; 565, 566,570/2020 e 558/2019

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020
Data : 01/12/2020 - 10:55:27 às 10:57:50
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 13 Vereadores

Fabiane F. Oliveira
Sec. Geral Legislativa - CMBV



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:55:39
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:55:31
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:55:40
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 10 0 10

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN REIS.

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO
AMBIENTE CULTURAL O CENTRO
HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA
VISTA-RR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC o Centro Histórico a qual compreende os projetos e instituições que fomentam a economia criativa no Município de Boa Vista-RR, especialmente o projeto cultural realizado pelo Município.

Art. 2º. Passam a vigorar para a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC os imóveis localizados no Centro Histórico de Boa Vista – RR que abrande o espaço urbano, na qual fica vedada a alteração dos usos culturais sem lei que autorize.

Art. 3º. A prefeitura Municipal de Boa Vista, caberá:

I – Acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamento e mobiliário urbano destinado ao Centro Histórico de Boa Vista/RR;

II – Zelar pela manutenção física e operacional do Centro Histórico de Boa Vista/RR, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;

III – Fomentar a economia criativa, articulando as atividades culturais e manifestações artísticas já realizadas com os programas municipais de incentivo à cultura, gastronomia e turismo;

IV – Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Centro Histórico de Boa Vista/RR;

V – Promover os incentivos e incrementos financeiros necessários a realização dos programas e das atividades culturais pertinentes à revitalização do Centro Histórico de Boa Vista/RR;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Vista/RR, incluídas as dotações com esses fins a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual de Boa Vista/RR.

Art. 4º. O Município de Boa Vista/RR incentivará a promoção do local, mediante apoio dos órgãos municipais envolvidos, visando preservar:

- I – Livre trânsito de transeuntes;
- II – O ordenamento público;
- III – A limpeza dos logradouros públicos;
- IV – A sinalização indicativa dos estabelecimentos;
- V – A melhoria da iluminação pública; e
- VI – Fechamento de trânsito de veículos automotores;

Art. 5º Nos logradouros integrantes desta área, poderá ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras pelos bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de modo a implementar a sua efetiva destinação como espaço gastronômico e de convivência.

Art. 6º Os comerciantes da área de que trata o art. 5º serão responsáveis pelo fiel cumprimento desta Lei, assegurando a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público.

Art. 7º O Município de Boa Vista/RR, promoverá e estimulará iniciativas que assegurem atividades culturais permanentes a APAC instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 154/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 559/2020 – Poder Legislativo.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 559/2020, de 10 de dezembro de 2019, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "CRIA A ÁREA DE PRETEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL O CONTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 08/12/20

HORA: 08:22

Ass.: Adms



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 221/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 575/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 574/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 570/2020** – de 10 de fevereiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 566/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 565/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 561/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 560/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 559/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 22 / 12 / 2020

HORA: 10:41

Ass: _____

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, 992 - São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br - Boa Vista - RR



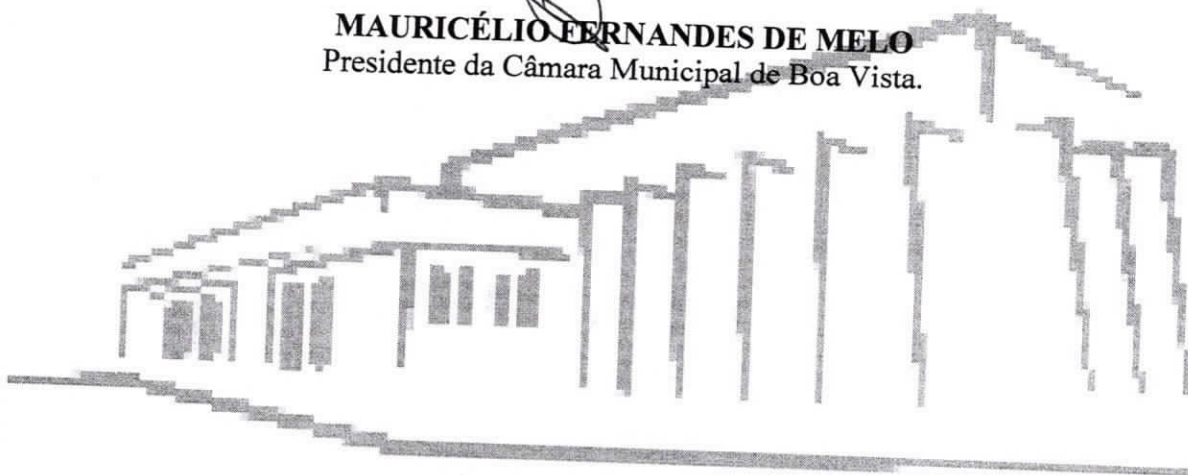
"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- Reis.
- **Projeto de Lei nº 558/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian
- Reis.
- **Projeto de Lei nº 556/2019** – de 29 de novembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian
- Medeiros.
- **Projeto de Lei nº 456/2019** – de 20 de maio de 2019, de autoria da Ver. Júlio

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 057/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da **Lei Promulgada Nº 2.136, de 25 de março de 2021.**

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.136, DE 25 DE MARÇO DE 2021

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO
AMBIENTE CULTURAL O CENTRO
HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA
VISTA-RR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC o Centro Histórico a qual compreende os projetos e instituições que fomentam a economia criativa no Município de Boa Vista-RR, especialmente o projeto cultural realizado pelo Município.

Art. 2º. Passam a vigorar para a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC os imóveis localizados no Centro Histórico de Boa Vista – RR que abrande o espaço urbano, na qual fica vedada a alteração dos usos culturais sem lei que autorize.

Art. 3º. A prefeitura Municipal de Boa Vista, caberá:

I – Acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamento e mobiliário urbano destinado ao Centro Histórico de Boa Vista/RR;

II – Zelar pela manutenção física e operacional do Centro Histórico de Boa Vista/RR, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;

III – Fomentar a economia criativa, articulando as atividades culturais e manifestações artísticas já realizadas com os programas municipais de incentivo à cultura, gastronomia e turismo;

IV – Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Centro Histórico de Boa Vista/RR;

V – Promover os incentivos e incrementos financeiros necessários a realização dos programas e das atividades culturais pertinentes à revitalização do Centro Histórico de Boa



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Vista/RR, incluídas as dotações com esses fins a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual de Boa Vista/RR.

Art. 4º. O Município de Boa Vista/RR incentivará a promoção do local, mediante apoio dos órgãos municipais envolvidos, visando preservar:

- I – Livre trânsito de transeuntes;
- II – O ordenamento público;
- III – A limpeza dos logradouros públicos;
- IV – A sinalização indicativa dos estabelecimentos;
- V – A melhoria da iluminação pública; e
- VI – Fechamento de trânsito de veículos automotores;

Art. 5º Nos logradouros integrantes desta área, poderá ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras pelos bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de modo a implementar a sua efetiva destinação como espaço gastronômico e de convivência.

Art. 6º Os comerciantes da área de que trata o art. 5º serão responsáveis pelo fiel cumprimento desta Lei, assegurando a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público.

Art. 7º O Município de Boa Vista/RR, promoverá e estimulará iniciativas que assegurem atividades culturais permanentes a APAC instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
 "BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 8140/2021 – PGM/PROADL

NUP: 9.054748/2021

Boa Vista, 24 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 221/2020SGL/CMBV, de 22 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
559/2019 - Legislativo	2.136
561/2019 - Legislativo	2.138

Atenciosamente,

Karina Lígia de Menezes Lins

Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

Providenciado através do Ofício
 Nº 56 de 25/03/2021
 Fabiane

Providenciado através do Ofício
 Nº 57 de 25/03/2021
 Fabiane

Recebido em 25/03/2021
 Às 30:44 horas
 Rubrica Bruna Raquel



Rua General Penha Brasil, n. 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho. | 1

Documento assinado eletronicamente por KARINA LIGIA DE MENEZES LINS em 25/03/2021 às 08:58
 Conforme decreto municipal nº 114/E de 02 de agosto de 2018 e decreto federal nº 8539, art. 7 de 08 de outubro de 2015
 Verifique a autenticidade deste documento em <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> informando o código: 28DF73C



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 057/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

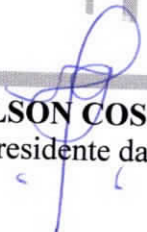
Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da **Lei Promulgada Nº 2.136, de 25 de março de 2021.**

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.136, DE 25 DE MARÇO DE 2021

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO
AMBIENTE CULTURAL O CENTRO
HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA
VISTA-RR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC o Centro Histórico a qual compreende os projetos e instituições que fomentam a economia criativa no Município de Boa Vista-RR, especialmente o projeto cultural realizado pelo Município.

Art. 2º. Passam a vigorar para a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC os imóveis localizados no Centro Histórico de Boa Vista – RR que abrande o espaço urbano, na qual fica vedada a alteração dos usos culturais sem lei que autorize.

Art. 3º. A prefeitura Municipal de Boa Vista, caberá:

I – Acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamento e mobiliário urbano destinado ao Centro Histórico de Boa Vista/RR;

II – Zelar pela manutenção física e operacional do Centro Histórico de Boa Vista/RR, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;

III – Fomentar a economia criativa, articulando as atividades culturais e manifestações artísticas já realizadas com os programas municipais de incentivo à cultura, gastronomia e turismo;

IV – Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Centro Histórico de Boa Vista/RR;

V – Promover os incentivos e incrementos financeiros necessários a realização dos programas e das atividades culturais pertinentes à revitalização do Centro Histórico de Boa



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Vista/RR, incluídas as dotações com esses fins a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual de Boa Vista/RR.

Art. 4º. O Município de Boa Vista/RR incentivar a promoção do local, mediante apoio dos órgãos municipais envolvidos, visando preservar:

- I** – Livre trânsito de transeuntes;
- II** – O ordenamento público;
- III** – A limpeza dos logradouros públicos;
- IV** – A sinalização indicativa dos estabelecimentos;
- V** – A melhoria da iluminação pública; e
- VI** – Fechamento de trânsito de veículos automotores;

Art. 5º Nos logradouros integrantes desta área, poderá ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras pelos bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de modo a implementar a sua efetiva destinação como espaço gastronômico e de convivência.

Art. 6º Os comerciantes da área de que trata o art. 5º serão responsáveis pelo fiel cumprimento desta Lei, assegurando a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público.

Art. 7º O Município de Boa Vista/RR, promoverá e estimulará iniciativas que assegurem atividades culturais permanentes a APAC instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Imprimir Cancelar



ENC: Leis Promulgadas para Publicação

Secretaria Geral Legislativa SGL
<dalcmbv@hotmail.com>

Qui, 25/03/2021 10:56

Para: Diário Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>

4 anexos (1 MB)

AUTOGRAFO - Lei n.º 2.136-2021 - PL N.º 559-2019.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.138-2021 - PL N.º 561-2019.docx; Ofício 056-2021 e Lei Promulgada 2138-2021.pdf; Ofício 057-2021 e Lei Promulgada 2136-2021.pdf;

Seguem os ofícios e as leis assinadas.

De: Secretaria Geral Legislativa SGL

Enviado: quinta-feira, 25 de março de 2021 09:29

Para: Diário Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>

Assunto: Leis Promulgadas para Publicação

Seguem Leis Promulgadas para Publicação.

Fabiane Oliveira/CMBV
98101-9220

IV. Palestras, rodas de conversas e reuniões com famílias: encontros com as famílias dos aprendizes, visando a contribuição para o processo de desenvolvimento pessoal, da convivência familiar, prevenção de violação de direitos, ampliação da capacidade protetiva e fortalecimento dos vínculos familiares. As ações foram realizadas com o apoio e participação de entidades, órgãos públicos e privados e segmentos da sociedade civil;

V. Ações de articulação e relacionamento com a rede socioassistencial: oficinas de criatividade, ações de apoio e integração ao mundo do trabalho para propiciar debates, novos conhecimentos e despertar reflexões a respeito. Com a participação de técnicos dos CRAS, CREAS, secretarias, Conselhos tutelares, Conselhos de direito, Comitê e demais representantes de organizações da sociedade civil, ligados aos direitos da criança e adolescente,

2.7 Origem dos recursos do CIEE

- Contribuições destinadas à manutenção das atividades e aos programas da instituição;
- Doações, heranças, legados e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- Receitas de aplicações financeiras.

2.8 Estrutura do CIEE

As instalações estão localizadas na Av. Ville Roy, nº 753, bairro São Francisco, com uma sala para recepção e atendimento, salas para atendimentos em grupo e banheiros.

3. VOTO DA RELATORA

Após análise da documentação apresentada (Relatório de Atividades e Plano de Ação), observou-se que as ações desenvolvidas pelo Programa Aprendiz do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE cumprem as finalidades a que se propõe.

Assim sendo a Comissão Temática Permanente de Normas de Assistência Social, vota pela **MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO** neste conselho.

É O PARECER

Cinara Castro Pontes - Relatora

4. DECISÃO DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS/BV.

A Comissão acompanha o VOTO da Relatora.

Conselheira Suplente - Edineide dos Santos Sousa
Conselheira Titular - Cinara Castro Ponte
Conselheira Titular - Maria Christina do Nascimento

5. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária Remota realizada no dia -22 de março de 2021, deliberou por **APROVAR** por unanimidade o PARECER Nº 003 da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social- CTPNAS, referente à Manutenção de Inscrição do exercício de 2020 do Programa Aprendiz desenvolvido pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Boa Vista - RR, 22 de março de 2021.

FETEC - CINARA CASTRO PONTES
SEPF - VANESSA TAYNARA PRADO LABIS
SMEC - MAIANE DE SOUSA SILVA
SMST - VILMAR MOREIRA DE SOUZA
SMSA - JEARA FARIAS CHAVES
SEMGES - CACILDA DE JESUS FONSECA DE AZEVEDO
LFC - MARIA CHRISTINA DO NASCIMENTO
LCBVC - IRACYREMA DA COSTA NEVES
COOFECs - EDINEIDE DOS SANTOS SOUSA
CRESS - ALINNE BIANCA LIMA DE SOUZA
SITRAM - FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.136, DE 25 DE MARÇO DE 2021

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL O CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC o Centro Histórico a qual compreende os projetos e instituições que fomentam a economia criativa no Município de Boa Vista-RR, especialmente o projeto cultural realizado pelo Município.

Art. 2º. Passam a vigorar para a Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC os imóveis localizados no Centro Histórico de Boa Vista - RR que abrande o espaço urbano, na qual fica vedada a alteração dos usos culturais sem lei que autorize.

Art. 3º. A prefeitura Municipal de Boa Vista, caberá:

I - Acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamento e mobiliário urbano destinado ao Centro Histórico de Boa Vista/RR;

II - Zelar pela manutenção física e operacional do Centro Histórico de Boa Vista/RR, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;

III - Fomentar a economia criativa, articulando as atividades culturais e manifestações artísticas já realizadas com os programas municipais de incentivo à cultura, gastronomia e turismo;

IV - Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Centro Histórico de Boa Vista/RR;

V - Promover os incentivos e incrementos financeiros necessários a realização dos programas e das atividades culturais pertinentes à revitalização do Centro Histórico de Boa Vista/RR, incluídas as dotações com esses fins a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual de Boa Vista/RR.

Art. 4º. O Município de Boa Vista/RR incentivará a promoção do local, mediante apoio dos órgãos municipais envolvidos, visando preservar:

I - Livre trânsito de transeuntes;

II - O ordenamento público;

III - A limpeza dos logradouros públicos;

IV - A sinalização indicativa dos estabelecimentos;

V - A melhoria da iluminação pública; e

VI - Fechamento de trânsito de veículos automotores;

Art. 5º Nos logradouros integrantes desta área, poderá ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras pelos bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de modo a implementar a sua efetiva destinação como espaço gastronômico e de convivência.

Art. 6º Os comerciantes da área de que trata o art. 5º serão responsáveis pelo fiel cumprimento desta Lei, assegurando a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público.

Art. 7º O Município de Boa Vista/RR, promoverá e estimulará iniciativas que assegurem atividades culturais permanentes a APAC instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.138, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando estas oferecerem as séries e anos correspondentes a cada faixa etária e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. A unidade escolar da rede Municipal de Ensino a que se refere o caput deverá ser próxima à residência do educando.

Art. 2º. A matrícula de que trata o artigo anterior, dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

Art. 3º. A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto a Secretaria de Educação de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

